



Número: **0601375-40.2020.6.27.0029**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **05/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PALMAS SÓ MELHORA! 45-PSDB / 15-MDB / 18-REDE / 25-DEM / 51-PATRIOTA / 70-AVANTE (REQUERENTE)	RAMILLA MARIANE SILVA CAVALCANTE (ADVOGADO) AGOSTINHO ARAUJO RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (ADVOGADO)
CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO (REQUERENTE)	AGOSTINHO ARAUJO RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO) EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (ADVOGADO)
Pedro Gomes (REQUERIDO)	
Maurício (REQUERIDO)	
Presb. Oliveira (REQUERIDO)	
Pedro Vaz (REQUERIDO)	
Rosa Inês (REQUERIDO)	
Edios (REQUERIDO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38262264	07/11/2020 17:17	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

Processo nº: 0601375-40.2020.6.27.0029

Classe: DIREITO DE RESPOSTA (12625)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa]

Autor(a)(s): COLIGAÇÃO PALMAS SÓ MELHORA! e CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: RAMILLA MARIANE SILVA CAVALCANTE - TO4399-B, AGOSTINHO ARAUJO RODRIGUES JUNIOR - TO2390, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA LIMA - TO4458, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433, EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726

Requerido(a)(s): "Pedro Gomes", usuário da linha telefônica nº 55 63 98158-5914, registrada na Operadora de Telefonia TIM S.A., "Maurício", usuário da linha telefônica nº 55 63 99112-7821, registrado na Operadora de Telefonia Móvel Claro S.A., "Presb. Oliveira", usuário da linha telefônica nº 55 63 98132-1576 registrada na Operadora TIM S.A., "Pedro Vaz", usuário da linha telefônica nº 55 63 98455-9579 registrada na Operadora CLARO S.A, "Rosa Inês", usuário da linha telefônica nº 55 63 98460-4497 registrada na Operadora Brasil Telecom S.A, "Edios", usuário da linha telefônica nº 55 63 98497-0467, registrada na Operadora Brasil Telecom S.A, "Revolução", usuário da linha telefônica nº 55 63 98439-4285, registrada na Operadora Brasil Telecom S.A.

DECISÃO

Trata-se de DIREITO DE RESPOSTA c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA promovida pela COLIGAÇÃO PALMAS SÓ MELHORA! e CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO em face de "Pedro Gomes", usuário da linha telefônica nº 55 63 98158-5914, registrada na Operadora de Telefonia TIM S.A., "Maurício", usuário da linha telefônica nº 55 63 99112-7821, registrado na Operadora de Telefonia Móvel Claro S.A., "Presb. Oliveira", usuário da linha telefônica nº 55 63 98132-1576 registrada na Operadora TIM S.A., "Pedro Vaz", usuário da linha telefônica nº 55 63 98455-9579 registrada na Operadora CLARO S.A, "Rosa Inês", usuário da linha telefônica nº 55 63 98460-4497 registrada na Operadora Brasil Telecom S.A, "Edios", usuário da linha telefônica nº 55 63 98497-0467, registrada na Operadora Brasil Telecom S.A, "Revolução", usuário da linha telefônica nº 55 63 98439-4285, registrada na Operadora Brasil Telecom S.A.

Alegam que no dia 04/11/2020 começou a circular em grupos de WhatsApp imagem cujo conteúdo sugere a prática de crime eleitoral (divulgação de pesquisa



fraudulenta) pela Representante, vejamos:



Informam que a imagem foi compartilhada pelos Representados nos seguintes grupos de WhatsApp: 1. “As batalhas política come”, 2. “Juntos pelo Taquari”, 3. “Jornal do Povo Tocantins”, 4. “Eleições Palmas 2020”, 5. “Taquari em Ação”, 6. “Proibido Votar em Corrupt”, 7. “Fala Povo”, 8. “JM Notícias”, 9. “Aqui tem café no bule”, 10. “Notícias Palmas Centro”, 11. “A voz do Taquari”, 12. 2º Grupo Movimento Liberta Palmas.”

Sustentam que a pesquisa objeto da propaganda eleitoral da Representante preenche todos os requisitos da Lei 9.504/97 e da Resolução/TSE nº 23.600/2019, estando registrada no PesqEle sob o nº TO-09857/2020. Além disso, a única representação movida em face da Representante acerca de pesquisa, tem como objeto a divulgação de matéria jornalística divulgada pela Revista ISTO É, a qual a Representante apenas compartilhou, não se tratando de pesquisa fraudulenta, tanto é assim que, no julgamento da representação não houve aplicação de multa (0600768-19.2020.6.27.0029).

Por fim, requerem:

a) Seja deferida tutela de urgência, inaudita altera pars, determinando aos Representados que removam os conteúdos ofensivos de todos os grupos de WhatsApp, bem como se abstenham de encaminhá-los em outros grupos, sob pena de aplicação de multa diária;

b) Sejam requisitadas à operadora de telefonia móvel CLARO S.A. todas as informações confidenciais e dados técnicos necessários à identificação dos responsáveis pela linha telefônica e, ao WhatsApp, os endereços de conexão (IPs) e portas lógicas a eles associadas, do período de 03/11/2020 a 05/11/2020 referentes às linhas telefônicas:

- 1. “Maurício”, usuário da linha telefônica nº 55 63 99112-7821*
- 2. “Pedro Vaz”, usuário da linha telefônica nº 55 63 98455-9579*

c) Sejam requisitadas à operadora de telefonia móvel TIM S.A. todas as



informações confidenciais e dados técnicos necessários à identificação dos responsáveis pela linha telefônica e, ao WhatsApp, os endereços de conexão (IPs) e portas lógicas a eles associadas, do período de 03/11/2020 a 05/11/2020 referentes às linhas telefônicas:

1. “Pedro Gomes”, usuário da linha telefônica nº 55 63 98158-5914

2. “Presb. Oliveira”, usuário da linha telefônica nº 55 63 98132-1576

d) Sejam requisitadas à operadora de telefonia móvel BRASIL TELECOM S.A. (OI) todas as informações confidenciais e dados técnicos necessários à identificação dos responsáveis pela linha telefônica e, ao WhatsApp, os endereços de conexão (IPs) e portas lógicas a eles associadas, do período de 03/11/2020 a 05/11/2020 referentes às linhas telefônicas:

1. Rosa Inês”, usuário da linha telefônica nº 55 63 98460-4497

2. “Edios”, usuário da linha telefônica nº 55 63 98497-0467

3. “Revolução”, usuário da linha telefônica nº 55 63 98439-4285

e) Sejam todos os Representados notificados por meio dos telefones utilizados para disseminarem as fake news;

f) Após a oitiva do Ministério Público Eleitoral, seja a presente Representação julgada procedente, confirmando a liminar, porventura concedida, reconhecendo a prática de veiculação de propaganda eleitoral irregular, com a concessão do direito de resposta à Representante, nos termos do disposto do Art. 58, §3º, IV, da Lei Eleitoral;

g) Identificada a utilização de perfil destinado a falsear a identidade do usuário, seja aplicada a multa prevista no §5º, do art. 28, da Resolução TSE 23.610/2019;

h) Quanto à notícia de crime, que sejam os autos enviados ao Ministério Público para instauração de procedimento investigatório, visando a denúncia e condenação dos noticiados pelo cometimento do crime previsto no art. 91 da Resolução 23.610/2019 e 324 do Código Eleitoral.

Éo relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, devo ressaltar que, em regra, as tutelas de urgência são incompatíveis com direito de resposta quando há tempo suficiente para divulgação da resposta durante o período de propaganda eleitoral, sob pena de se conceder tal direito sem defesa da parte adversa.

Não obstante, diferente dos demais meios de comunicação como Rádio e TV, na internet há permanência da propaganda tida por irregular. Por tais razões, quanto à propaganda na internet, tal cumulação deve ser admitida, em prestígio ao princípio da



economia processual, com o objetivo de evitar-se diversas representações sobre o mesmo assunto. Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA - DIREITO DE RESPOSTA - INOCORRÊNCIA - DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR - APLICAÇÃO DE MULTA - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. É perfeitamente possível o juízo eleitoral antes mesmo de analisar o direito de resposta requerido, determinar via decisão liminar a suspensão da propaganda inquinada como irregular.

(RECURSO ELEITORAL n 79541, ACÓRDÃO n 3085/2013 de 17/04/2013, Relator(a) ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 081, Data 06/05/2013, Página 09)

REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. MENSAGEM CALUNIOSA. CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA E SUSPENSÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR

1. A propaganda, ao sugerir que os representantes tenham produzido um "esquema" para lavagem de dinheiro que seria utilizado como "caixa dois" na campanha eleitoral, deixa de ser mera reprodução de conteúdo jornalístico e passa a divulgar mensagem caluniosa, pois imputa aos representantes a autoria de crime sem nenhum lastro probatório.

2. Não é lícito fazer acréscimo a matérias jornalísticas para veicular informação inverídica, caluniosa ou difamatória.

3. Representação julgada procedente para conceder o direito de resposta pleiteado.

(REPRESENTAÇÃO n 119136, ACÓRDÃO n 119136 de 01/10/2014, Relator(a) DENISE DIAS DUTRA DRUMOND, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2014)

Destarte, admito a cumulação de pedidos e, por conseguinte, **aplico o rito da representação.**

Tecidas tais considerações, passo ao exame do pedido de tutela antecipada, em que o representante pretende, apenas, que sejam removidos os conteúdos ofensivos dos grupos de WhatsApp

Os requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência são o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

A presença cumulativa de ambos os pressupostos é evidenciada pela norma do art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Assim, cabe ao julgador um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

Pois bem.



A manifestação de pensamento é livre, sendo vedado apenas anonimato, conforme determina o art. 5º, IV da Constituição Federal, sobretudo, porque as limitações impostas pela lei às propagandas eleitorais não podem ser obstáculo para que o cidadão manifeste livremente seu pensamento nas redes sociais.

O exercício da liberdade da expressão e do pensamento é a regra, sobretudo quando envolve temas de maior relevância e suscita o interesse da coletividade, notadamente no que diz respeito aos governantes e pré-candidatos a cargos eletivos, em véspera de eleição.

A atuação da Justiça Eleitoral possui limitações em sua própria legislação. Considerando que o caso analisado nos autos envolve publicação de conteúdos em redes sociais, destaca-se o julgado do TSE:

“(...) a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, limitando-se às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral” (TSE, Representação nº 060176521, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 207, Data 24/10/2019, Página 39-40).”

No mesmo sentido, a Resolução do TSE nº 23.610/2019:

Art. 6º A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40 da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 9.504/1997, art. 41, caput).

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido por juízes eleitorais e juízes designados pelos tribunais regionais eleitorais, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, observado ainda, quanto à internet, o disposto no art. 8º desta Resolução.

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita (Lei nº 9.504/1997, art. 41, § 2º).

Art. 7º O juízo eleitoral com atribuições fixadas na forma do art. 8º desta Resolução somente poderá determinar a imediata retirada de conteúdo na internet que, em sua forma ou meio de veiculação, esteja em desacordo com o disposto nesta Resolução.

§1º Caso a irregularidade constatada na internet se refira ao teor da propaganda, não será admitido o exercício do poder de polícia, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014; (...)

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos. §2º O disposto no § 1º deste artigo se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas



antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.(...)

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

A mídia possui conteúdo que pode configurar possível prática de crime eleitoral, que merece ser retirado das redes sociais.

A Constituição Federal garante a livre manifestação do pensamento (vedado o anonimato).

Entretanto, umas das principais características dos direitos fundamentais, enquanto princípios, é sua relatividade. Quando houver tensão entre princípios fundamentais, cabe a ponderação de um sobre o outro para que se decida daquele mais adequado.

No caso concreto, ao menos em tese, um direito fundamental (liberdade de expressão) não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas (crimes contra a honra).

Exatamente nesse sentido o Supremo Tribunal Federal: "*(...) preceito fundamental da liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que **um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra [...]** (Grifamos) (HC 82.424/RS, 2003, p. 526).*

O Ministro CELSO DE MELO, sempre reiterando a possibilidade de abusos no exercício da liberdade de expressão, afirma que esses atos abusivos se expõem a responsabilização "a posteriori", haja vista que: "*(...)se assim não fosse, os atos de caluniar, de difamar, de injuriar e de fazer apologia de fatos criminosos, por exemplo, não seriam suscetíveis de qualquer reação ou punição, porque supostamente protegidos pela liberdade de expressão". (STF, Min. Celso de Mello, HC 82.424/RS, 2003, pp. 928-929)*

Consoante a dicção do caput do art. 57-D da Lei 9.504/97, é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3o do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

Nas palavras do Ministro Luiz Fux, "*fake news não tem nada a ver com liberdade de expressão. Por isso é que nós preconizamos uma tutela inibitória, ainda que se queira entender isso como censura, impedindo que uma fake news circule, sem*



prejuízo das sanções eleitorais, das sanções criminais e de outras sanções das quais o nosso Código está repleto" (<http://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/livro-digital-fake-news.pdf>).

A Resolução TSE nº 23.610/2019 assim dispõe:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22):

(...)

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública; (...)

Art. 91. Constitui crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e pagamento de 10 (dez) a 40 (quarenta) dias-multa, caluniar alguém, na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime ([Código Eleitoral, art. 324, caput](#)).

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga ([Código Eleitoral, art. 324, § 1º](#)).

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida ([Código Eleitoral, art. 324, § 2º, I a III](#)):

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou a chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Numa análise sumária, vislumbram-se presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo para a concessão da tutela cautelar de urgência *inaudita altera pars*, uma vez que não há comprovação da veracidade dos fatos.

Haja vista a velocidade (viralidade) com que as publicações se propagam pelas redes sociais e *fake news*, naturalmente, sem necessidade de maior esforço de raciocínio, se percebe o tamanho do alcance do prejuízo que pode resultar ao candidato frente aos eleitores.

Assim, o pedido de tutela provisória **merece ser acolhido**, pois a probabilidade do direito e o perigo de dano restaram demonstrados.

Outra questão se apresenta: **a possibilidade de controle de mensagens no Whatsapp.**

Em regra, mensagens privadas trocadas em grupos de Whatsapp que não são abertas ao público não podem ser restringidas e limitadas em regras de propaganda (podem, entretanto, configurar crimes).

Entretanto, nos grupos de Whatsapp que possuem natureza pública, em que viralizam convites de acesso para quaisquer pessoas que desejem participar, cuja



natureza é eminentemente pública e não privada, utilizados como verdadeira ferramenta de propaganda, os excessos podem e devem ser controlados pela Justiça Eleitoral.

Há provas nos autos de que os representados participam dos grupos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em cognição sumária, com fulcro no art. 300 do CPC c/c arts. 22 e 91 da Resolução TSE n.º 23.610/2011, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar aos representados que **removam a mensagem constante da inicial**, sob pena de multa e responder pelo crime de desobediência.

Com base no art. 537 do CPC, e visando dar efetividade às decisões judiciais, fixo astreintes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por inserção que descumpra o comando judicial. Devendo ser aplicada diariamente e por grupo, em caso de descumprimento.

Para tanto determino:

INTIME-SE os representados para, no prazo de 24 horas, remover a mensagem mencionada de todos os grupos de WhatsApp, bem como se abstenham de encaminhá-los em outros grupos, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por grupo;

CITEM-SE os representados, preferencialmente por meio eletrônico, para dar cumprimento a esta decisão e para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res. 23.608/2019 – TSE.

Nos termos dos arts. 15 e 5.º, VIII da Lei nº 12.965/14 (“Marco Civil da Internet” ou “MCI”) e do art. 39 da Res. nº 23.610/2019 do TSE, DEFIRO os requerimentos formulados pela parte autora, petição lançada no dia 19/10/2020 (ID 18566443), itens b), c) e d) para tanto, determino:

a) Sejam requisitadas à operadora de telefonia móvel CLARO S.A. todas as informações confidenciais e dados técnicos necessários à identificação dos responsáveis pela linha telefônica e, ao WhatsApp, os endereços de conexão (IPs) e portas lógicas a eles associadas, do período de 03/11/2020 a 05/11/2020 referentes às linhas telefônicas:

1. “Maurício”, usuário da linha telefônica nº 55 63 99112-7821
2. “Pedro Vaz”, usuário da linha telefônica nº 55 63 98455-9579

b) Sejam requisitadas à operadora de telefonia móvel TIM S.A. todas as informações confidenciais e dados técnicos necessários à identificação dos responsáveis pela linha telefônica e, ao WhatsApp, os endereços de conexão (IPs) e portas lógicas a eles associadas, do período de 03/11/2020 a 05/11/2020 referentes às linhas telefônicas:

1. “Pedro Gomes”, usuário da linha telefônica nº 55 63 98158-5914



2. “Presb. Oliveira”, usuário da linha telefônica nº 55 63 98132-1576

c) Sejam requisitadas à operadora de telefonia móvel BRASIL TELECOM S.A. (OI) todas as informações confidenciais e dados técnicos necessários à identificação dos responsáveis pela linha telefônica e, ao WhatsApp, os endereços de conexão (IPs) e portas lógicas a eles associadas, do período de 03/11/2020 a 05/11/2020 referentes às linhas telefônicas:

1. Rosa Inês”, usuário da linha telefônica nº 55 63 98460-4497

2. “Edios”, usuário da linha telefônica nº 55 63 98497-0467

3. “Revolução”, usuário da linha telefônica nº 55 63 98439-4285

DEFIRO remessa ao Ministério Público Eleitoral para eventual instauração de procedimento investigatório, caso entenda conveniente.

Após, **vistas ao Ministério Público Eleitoral** no prazo de 1 (um) dia (art. 19 da Res. 23.608/2019 – TSE), bem como para as providências que entender cabíveis quanto a eventual prática de crime.

Sem prejuízo, conforme inteligências dos artigos 188 e 277 ambos do CPC, os quais dispensam a formalidade dos atos processuais desde que alcancem o seu objetivo, autorizo que a cópia desta decisão sirva como mandado judicial e/ou ofício para todos os atos necessários à sua efetivação.

Cumpra-se.

Palmas/TO, 07/11/2020.

Juiz Eleitoral LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA
assinado eletronicamente

